



NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE CRIA A CARREIRA ESPECIAL DE TÉCNICO DE EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar	2

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 17 de setembro de 2015 - O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar

A Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, diploma que aprovou a Lei de Bases da Saúde, instituiu uma política de recursos humanos para a saúde com vista a satisfazer as necessidades da população, procurando uma adequada cobertura em todo o território nacional com garantia da formação dos profissionais e da segurança dos cuidados prestados.

A emergência médica pré-hospitalar tem tido um papel fundamental, por via da abrangência nacional de uma rede de meios de emergência, na supressão das desigualdades de acesso da população aos cuidados de saúde cumprindo a obrigação constitucional de universalidade do acesso à prestação de cuidados de saúde.

Assim, o Instituto Nacional de Emergência Médica, IP (INEM), enquanto entidade nacional coordenadora do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), garante às vítimas de doença súbita ou de acidente, a prestação adequada de socorro, assegurada pelos meios de emergência médica, acionados pelo Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU).

Para concretizar o acesso da população, o INEM investiu em novas instalações, novas tecnologias de informação, implementou métodos de organização e gestão na área da emergência pré-hospitalar, sem contudo deixar de ter a preocupação na definição de carreiras profissionais, que consti-

tuem um fator agregador das competências e garantias dos seus trabalhadores.

A reforma da Administração Pública em matéria de recursos humanos iniciou-se com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que criou novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, designadamente, a possibilidade de em determinadas circunstâncias e verificados os pressupostos legalmente estabelecidos, serem criadas carreiras de regime especial.

Neste contexto, a natureza da prestação de cuidados de emergência, pela sua especificidade e conteúdo funcional justifica a criação de uma carreira especial.

Deste modo, ao abrigo do estatuído no artigo 84.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é criada a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar e definido o seu regime legal.

A carreira especial criada pretende implementar um modelo de referência em toda a atuação na área da emergência médica pré-hospitalar e refletir um modelo de organização de recursos humanos essencial à qualidade da prestação e à segurança dos procedimentos.

O técnico de emergência pré-hospitalar está habilitado com um curso homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, que lhe permite adquirir as competências para a prestação de cuidados de emergência médica pré-hospitalar e é um dos elementos fundamentais da rede de emergência médica nacional, cuja ação pode ser determinante para a sobrevivência de vítimas e com um papel nas respostas e outros procedimentos, atuando na dependência e no cumprimento de algoritmos de decisão médica definidos pelo INEM, e aprovados pela Ordem dos Médicos, sob supervisão do médico regulador do CODU.

Os trabalhadores integrados nesta carreira ficam sujeitos aos deveres funcionais comuns a todos os trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público, sem prejuízo dos respetivos deveres funcionais específicos da prestação de cuidados de saúde na emergência médica pré-hospitalar.

O conteúdo funcional respeita as regras definidas na LTFP, acautelando, no entanto, a particularidade inerente ao exercício das correspondentes funções.

Subjacente à concepção desta carreira está a preocupação de garantir uma maior flexibilidade de gestão dos recursos humanos que, por sua vez, permite uma gestão mais racional e adequada dos trabalhadores, porquanto ocada profissional possa desenvolver atividades hoje integradas em carreiras distintas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei define o regime da carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar, doravante designados por TEPH, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

2- Os TEPH são profissionais de saúde que atuam no âmbito da Emergência Médica, nomeadamente em ambiente pré-hospitalar, sendo elementos fundamentais da rede de emergência médica nacional, cuja ação pode ser determinante para a sobrevivência de vítimas de doença súbita ou de trauma.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos TEPH, que exercem funções nos meios de emergência médica pré-hospitalar, com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO II

Requisitos de acesso à carreira

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional e qualificações

1- O nível habilitacional exigido para integração na carreira de TEPH é o 12.º ano de escolaridade ou seu equivalente legal.

2- A integração na carreira, para além dos requisitos legais exigidos para constituição de vínculo de emprego público, está ainda condicionada à verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Ser titular, de carta de condução tipo B e averbamento grupo 2;

b) Aprovação em Prova Inicial de Conhecimentos, Prova de Avaliação Curricular, Prova de Condução de Base e Avaliação Psicológica, definidas pelo INEM;

c) Aprovação em Curso de Condução Defensiva, definido e homologado pelo INEM;

d) Aprovação em curso de formação profissional específico, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante proposta do INEM, o qual tem lugar no decurso do período experimental.

Artigo 4.º

Formação específica

A formação referida na alínea d), do número 2 do artigo anterior visa atribuir os conhecimentos e as competências específicas necessárias ao exercício das funções de TEPH na prestação de cuidados de emergências pré-hospitalar, e obedece aos seguintes requisitos:

a) Tem duração mínima de seis meses em tempo integral;

b) É de natureza modular;

c) É definida e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante proposta do INEM.

CAPÍTULO III

Carreira

Artigo 5.º

Área de exercício funcional

A atividade do TEPH desenvolve-se no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica, incluindo o transporte de doentes urgentes e/ou emergentes, o exercício de funções nos Centros de Orientação de Doentes Urgentes, bem como nas demais atividades associadas à emergência médica pré-hospitalar, atuando na dependência e sob supervisão médica, cumprindo algoritmos de decisão aprovados pelo INEM.

Artigo 6.º

Categoria

A carreira especial de TEPH é unicategorial.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional

1- Os TEPH atuam em todas as situações de emergência médica pré-hospitalar aplicando todos os cuidados de emergência necessários à preservação da vida humana, da qualidade de vida e diminuição do sofrimento no âmbito das suas qualificações.

2- No exercício das suas funções, os TEPH estão obrigados ao exercício da sua atividade sob o cumprimento de protocolos de atuação de decisão médica com base na formação profissional adquirida.

3- Os atos clínicos de natureza médica, nomeadamente a administração de medicação, são reservadas a situações em que o utente se encontre em risco iminente de vida ou de perda de um membro, em que a não tentativa de realização de qualquer uma destas tarefas no imediato possa claramente condicionar a sua sobrevivência ou a qualidade de vida futura.

4- Os atos clínicos de natureza médica referidos no número anterior podem, para além da formação de base, estarem dependentes da aprovação em ações de formação específicas homologadas pelo INEM IP.

5- Para o cumprimento integral das funções previstas nos números anteriores, são competências do TEPH, nomeadamente, entre outras:

a) Tripular veículos de emergência médica pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar na generalidade, bem como integrar equipas de emergência médica em todas as situações de transporte de vítimas ou doentes, hospitais de campanha e no apoio a eventos ou concentrações de pessoas onde haja risco de ocorrência de acidentes ou vítimas;

b) Atuar em missões humanitárias, quer nacionais, quer internacionais, e prestar apoio a eventos de risco;

c) Proceder à triagem primária e evacuação de vítimas nas situações em que for superiormente determinado;

d) Proceder à montagem e desmontagem de infraestruturas médico-sanitárias de campanha;

e) Contribuir para a manutenção da prontidão dos meios

de emergência;

f) Participar na elaboração de planos para dispositivos operacionais de prevenção e resposta a emergências;

g) Operar sistemas de informação e telecomunicações que equipam as centrais de emergência, os veículos de emergência e outras estruturas montadas em situações de resposta a crise e de prevenção em eventos;

h) Elaborar registo de dados clínicos e atividade exercida conforme as normas em vigor, bem como transmitir a informação ao CODU e ao hospital que receber a vítima;

i) Participar ou ministrar formação aos profissionais que integram o SIEM, bem como colaborar em ações de treino e sensibilização da população;

j) Desempenhar as funções de atendimento das chamadas de socorro no CODU, respetiva triagem e aconselhamento telefónico, bem como acionamento, acompanhamento e a gestão dos meios de emergência médica de acordo com os protocolos definidos e sob supervisão de um médico coordenador.

Artigo 8.º

Deveres funcionais

1- No exercício das suas funções, o TEPH está obrigado à aplicação dos conhecimentos teórico-práticos adquiridos na respetiva formação específica, e encontra-se sujeito ao cumprimento das regras deontológicas e do código de ética da instituição com quem detém a relação jurídica de emprego público.

2- O TEPH atua com observância de:

a) Normas e procedimentos definidos pelo INEM;

b) Protocolos de atuação sob direção médica;

c) Diretivas médicas emanadas por telemedicina, via rádio, telefone ou presencialmente.

3- Os TEPH devem recorrer, na sua atuação, ao apoio à distância (Telemedicina) dos médicos coordenadores dos CODU.

4- Os atos assistenciais de natureza médica no âmbito da emergência médica pré-hospitalar, executados por TEPH nas condições prevista no número 3 do artigo 7.º do presente decreto-lei, nomeadamente no que envolver a administração de medicação quando enquadrada em algoritmos diferenciados de atuação em emergência médica, a inserção de acessos para administração intracorporal de fluidos e a manutenção da via aérea, ventilação e circulação (A-B-C), podem ser praticados por delegação de competências, e sob supervisão de um responsável médico, no âmbito dos respetivos poderes de controlo, nomeadamente com apoio e supervisão direta ou à distância (Telemedicina) dos médicos coordenadores dos CODU.

5- Os atos assistenciais de natureza médica referidos no ponto anterior estão obrigatoriamente inseridos em programas de emergência médica aprovados pelo conselho diretivo do INEM, após parecer da comissão técnico-científica do INEM, e integrados no modelo de organização da cadeia de emergência médica prevista para a respetiva área territorial do continente.

Artigo 9.º

Funções de coordenação

1- Os TEPH podem exercer funções de coordenação de equipas, mediante designação do respetivo dirigente máximo, que não confere a qualidade de dirigente, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente.

2- Compete ao coordenador designado nos termos do número anterior:

a) Coordenar e/ou supervisionar equipas em contexto de trabalho operacional;

b) Garantir, no âmbito das suas competências, a existência dos recursos materiais necessários ao bom funcionamento das unidades operacionais do sector sob a sua responsabilidade;

c) Participar na coordenação funcional de cursos de formação de TEPH;

d) Participar em equipas multidisciplinares, quando a isso for chamado, na elaboração, concretização e melhoria de protocolos de atuação referentes a normas e critérios na emergência pré-hospitalar;

e) Promover a formação contínua dos TEPH das unidades operacionais sob a sua responsabilidade.

3- São requisitos cumulativos para a designação de coordenador:

a) A demonstração de competência através da realização de prova de conhecimentos;

b) Um mínimo de 10 anos de experiência efetiva na área funcional a coordenar;

c) A posse de formação relevante em áreas de coordenação e gestão.

4- As funções de coordenação são desempenhadas por um período de 3 anos, renovável por iguais períodos.

5- Os coordenadores são coadjuvados por coordenadores adjuntos.

6- O exercício das funções de coordenador e de coordenador adjunto confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento remuneratório a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

7- Transitoriamente, e pelo período de dois anos, podem ser asseguradas as funções de coordenação por TEPH designados enquanto não houver trabalhadores detentores dos requisitos do número 3 do presente artigo.

8- Existe um coordenador regional por cada região que a organização interna do INEM determina, coadjuvado por até 3 coordenadores adjuntos.

Artigo 10.º

Grau de complexidade funcional

A carreira de TEPH é classificada como de grau 2 de nível de complexidade funcional.

Artigo 11.º

Condições de recrutamento e seleção

1- O recrutamento para os postos de trabalho correspon-

dentes à carreira de TEPH é feito por procedimento concursal, no âmbito do qual são aferidos os requisitos mínimos de aptidão física e psíquica inerentes à atividade profissional de TEPH, nos termos dos artigos 7.º, 15.º, 16.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

2- Os requisitos e a tramitação de candidatura ao procedimento concursal obedecem ao regime constante da portaria mencionada no número anterior.

Artigo 12.º

Remuneração

1- A identificação das posições e níveis remuneratórios da tabela aplicável à carreira especial de TEPH constam da tabela anexa ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2- A determinação do posicionamento remuneratório dos candidatos na sequência de procedimento concursal, bem como a alteração do posicionamento remuneratório obedece ao previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 13.º

Organização do tempo de trabalho

A organização do tempo de trabalho dos trabalhadores integrados na carreira especial de TEPH é efetuada na modalidade de turnos.

Artigo 14.º

Período experimental

O período experimental para ingresso na carreira especial de TEPH é de 180 dias.

Artigo 15.º

Certificação formativa

1- A certificação formativa atribuída pelo INEM tem a validade de 5 anos, estando a sua revalidação sujeita à formação que o INEM considere necessária para o efeito.

2- A revalidação da certificação formativa do trabalhador fica sujeita à realização, durante aqueles 5 anos de, pelo menos, 125 horas de formação em serviço, ministrada pelo INEM ou por ele homologada.

3- À não revalidação da certificação formativa, a que se refere o número anterior, por motivo imputável ao trabalhador, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 19.º do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho dos TEPH rege-se pelo disposto no Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública - SIADAP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Habilitações profissionais

O INEM deve ministrar a formação específica, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma, que habilite os atuais trabalhadores que exercem funções no CODU e os técnicos auxiliares de emergência que reúnem os requisitos constantes das alíneas a) a c) do número 2 do artigo 3.º a exercer funções nos meios de emergência médica pré-hospitalar como TEPH.

Artigo 18.º

Transição para a carreira especial de técnico de emergência pré-hospitalar

1- Os atuais técnicos de ambulância de emergência (TAE), técnicos operadores de telecomunicações de emergência (TOTE), incluindo os que transitaram para a carreira de assistente técnico (AT), e os auxiliares de telecomunicações e emergência (ATE) com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado transitam para a carreira especial de TEPH, desde que detentores dos requisitos previstos no artigo anterior.

2- Nos casos em que os trabalhadores referidos no artigo anterior devam obter aprovação em curso de formação, para efeitos de transição, deve o INEM, ministrá-la no prazo máximo de 18 meses.

3- Excetuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que, apesar de reunirem os requisitos habilitacionais, não sejam titulares de habilitação legal para conduzir, os quais, embora transitando para a carreira especial de TEPH, serão colocados em posto de trabalho cujo conteúdo funcional não exija a titularidade de carta de condução.

4- A transição para a carreira especial de TEPH efetua-se mediante lista nominativa, notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço, produzindo efeitos à data da afixação da lista.

5- Da lista nominativa a que se refere o número anterior consta, relativamente a cada trabalhador, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, categoria, conteúdo funcional, posição remuneratória e nível remuneratório.

6- Na transição para a carreira especial de TEPH, os trabalhadores referidos no número 1 são reposicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

7- Quando do reposicionamento referido do número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a 45 euros, o trabalhador é reposicionado na posição remuneratória seguinte à referida no número anterior.

8- Os ATE e os AT anteriormente integrados na carreira de TOTE que não obtiverem a aprovação na formação referida no artigo anterior, mantêm-se na respetiva carreira/categoria.

Artigo 19.º

Impedimentos profissionais

1- Os TEPH, a partir da data em que perfaçam 55 anos de

idade, se declararem essa vontade, são dispensados de exercer funções nos meios móveis, a qual produz efeitos 30 dias após a data da apresentação daquela declaração ao respetivo conselho diretivo, sendo-lhes atribuídas funções compatíveis com a sua situação pessoal e funcional.

2- Nas situações resultantes de doença profissional, acidente de trabalho ou de impedimento temporário ou permanente, em que os trabalhadores não se encontrem em condições de exercer as funções a que se referem os artigos 8.º e 9.º, do presente decreto-lei, devem ser-lhes atribuídas, durante o tempo em que perdurar o impedimento ou permanentemente, outras funções compatíveis com a sua situação pessoal e funcional, a fixar por deliberação do respetivo conselho diretivo.

3- A atribuição de funções referidas no número anterior está condicionada a parecer de junta médica, após parecer de médico especialista respetivo, com recomendação de «trabalhos melhorados».

Artigo 20.º

Legislação aplicável

1- Até à concretização da transição para a nova carreira especial de TEPH os atuais técnicos de ambulância de emergência continuam a reger-se pelo regime aplicável à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, em tudo o que não se encontre regulado no presente decreto-lei aplica-se, subsidiariamente, a legislação vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 21.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Concursos

Os concursos de ingresso/acesso, pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos até à ocupação dos respetivos postos de trabalho, por parte dos candidatos selecionados.

Artigo 23.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

ANEXO

Tabela remuneratória

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade	Número de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
De técnico de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, IP (INEM)	De técnico de emergência do Instituto Nacional de Emergência Médica, IP (INEM)	2	1. ^a	6
			2. ^a	7
			3. ^a	8
			4. ^a	9
			5. ^a	10
			6. ^a	11
			7. ^a	12
			8. ^a	13
			9. ^a	14

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25515/89*